



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015835/2002-86
Recurso nº. : 137338
Matéria : IRPJ Ex.: 1998, 1999, 2000
Recorrente : ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de março de 2004.
Acórdão nº : 101-94.526

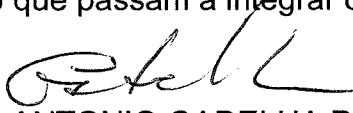
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato imponible da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a *ex vi* do § 4º, art. 150 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VÁLMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10680.015835/2002-86
Acórdão nº : 101-94.526

Recurso nº. : 137328
Recorrente : ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RELATÓRIO

ANDRADE GUTIERREZ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.262.197/0001-30, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em montante equivalente a R\$ 2.295.188,85, acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, conforme descrito no Auto de Infração juntado às fls. 02/03 e respectivos Anexos, como segue:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no valor anual de R\$ 1.055.999,03 nos anos-calendário 1997 e 1998, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima prevista na legislação de regência de acordo com o "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" constante dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1997	R\$ 1.055.999,03
31/12/1998	R\$ 1.055.999,03

Enquadramento legal:

Arts. 195, inciso I, e 418 do RIR/94

Art. 8º da Lei nº 9.065/95

Arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

Lucro inflacionário acumulado – Diferença apurada

Valor referente ao saldo do lucro inflacionário não oferecido à tributação no 1º trimestre do ano-base 1999 no valor de R\$ 7.391.993,22 visto que até o ano-calendário anterior havia a opção pela tributação com base no lucro real e a partir do 1º trimestre de 1999 ocorreu a opção pelo lucro presumido.

Processo nº : 10680.015835/2002-86
Acórdão nº : 101-94.526

Fato Gerador
31/03/1999
Enquadramento legal:
Art. 529 do RIR/94
Arts. 451 e 520 do RIR/99

Valor Tributável ou Imposto
R\$ 7.391.993,22

A vista da impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 129/142), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: Lucro Inflacionário. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF

O artigo 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

Lucro Inflacionário Realizado. Decadência

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Arguição de legalidade das normas. Incompetência das instâncias administrativas para apreciação.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Em suas Razões de Recurso (fls. 147/198) e anexos (fls. 199/289), a Recorrente inicialmente reitera os argumentos formulados em sua impugnação (de fls. 72/94), que sintetiza, como segue:

Quanto à PRELIMINAR DE DECADÊNCIA suscitada

“- a) nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 (exercícios de 1998, 1999 e 2000), a Recorrente não mais possuía qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar

vinculado à diferença IPC/BTNF, pelo simples fato de que, **em 05 de março de 1993** optou por recolher, em cota única o imposto de renda sobre o **saldo** do lucro inflacionário então existente, registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real (cópia anexa aos Autos), com o benefício da alíquota de 5%, conforme previsto no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92;

b) o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, especialmente aquele relativo à realização antecipada do lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541/92, enquadra-se na modalidade de “lançamento por homologação”, nos termos previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja decadência ocorre no prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, como determina o § 4º desse mesmo artigo;

c) como o fato gerador ocorreu em 05/03/1993, a Fazenda Pública dispunha do prazo de cinco anos, a contar daquela data, ou seja, até 06/3/1998, para lançar de ofício eventual diferença que viesse apurar em relação ao pagamento efetuado pela Recorrente; como a pretensa exigência fiscal fora efetivada em 06/11/2002, o crédito tributário assim constituído não pode subsistir, uma vez que, nesta data, já se achava extinto o direito do Fisco de lançá-lo, por força do disposto no § 4º do art. 150 do CTN já referido;

d) esse entendimento tem integral respaldo no RIR/99 (art. 899), bem como na jurisprudência tanto administrativa quando judicial, conforme amplamente demonstrado na peça impugnatória.”

Quanto ao Mérito

“ a) em 05/3/1993, data da opção pela realização integral do saldo do lucro inflacionário, mediante o pagamento do imposto em cota única, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92, não compunha o aludido saldo a parcela referida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, correspondente à correção monetária pela diferença IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, pelo simples fato de que esta lei havia sido expressamente revogada pelo art. 13 da Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, a

qual fora sucessivamente reeditada, e sem alteração, até a Medida Provisória nº 325/93, de 14/6/93;

c) em face da expressa revogação da Lei nº 8.200/91, a Autuada promoveu o expurgo dos valores relativos à correção pela diferença IPC/BTNF, referente ao ano de 1990, no Livro de Apuração do Lucro Real e, como lhe facultava o art. 31 da Lei nº 8.541/92, realizou integralmente o saldo do lucro inflacionário então existente e submeteu-o à tributação do imposto de renda à alíquota de cinco por cento;

d) posteriormente à opção regularmente exercida pela Autuada em 05/3/93, a Medida Provisória nº 325, de 14/6/93, foi transformada na Lei nº 8.682, de 14/7/93, a qual revigorou, a partir de sua publicação em 15/7/93, a Lei nº 8.200/91, o que significa dizer que, no período em que vigoraram as Medidas Provisórias em questão (de 12/02/93 a 14/7/93), a Lei nº 8.200/91 estava revogada, em razão do que inexistia no ordenamento jurídico-tributário o pretense saldo de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF de 1990;

e) o uso, pela Autuada, do benefício fiscal previsto no art. 31 da Lei nº 8.541/92, mediante o pagamento do imposto em 05/3/93, liquidou o saldo do lucro inflacionário a tributar então existente, nada restando desse saldo a tributar em períodos posteriores;

f) a opção da Autuada pela realização integral do saldo do lucro inflacionário, com o pagamento do imposto devido, em 05/3/93, constitui ato jurídico perfeito, não sujeito à condição posterior, uma vez que exercida sob a égide da Lei nº 8.541/92 e das Medidas Provisórias citadas, sendo que a própria Lei nº 8.682/93, advinda posteriormente, convalidou, pelo art. 10, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, e nas que a sucederam;

g) a exigência fiscal em causa ofende os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito estabelecidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

h) a tributação do lucro inflacionário na forma prevista no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.541/92 (art. 422, § 3º, do RIR/94), é exclusiva e em separado dos demais

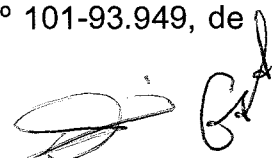
resultado da pessoa jurídica, produzindo todos os seus efeitos jurídicos na data do pagamento do imposto, o que implica a total impossibilidade de se aplicar ao caso as determinações legais advinda após a data desse pagamento;

i) o autor do feito pretendeu dar alcance retroativo à Lei nº 8.682, de 14/7/93, fazendo-a incidir sobre fato gerador ocorrido anteriormente à sua vigência (realização antecipada do lucro inflacionário em 05/3/93), o que contraria o disposto no art. 144 do CTN, por força do qual *"o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada"*.

Aduz a Recorrente, apenas para efeito de argumentação, que, ainda que no caso fossem procedentes as infrações apontadas, a exigência fiscal não poderia subsistir em relação ao saldo realizado em 28/2/1993 e com pagamento do imposto em 05/3/1993, com base em lançamento efetivado em 06/11/2002, depois de decorrido o prazo decadencial previsto no CTN, de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a partir de 06/3/1998 estava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder a lançamento de eventual diferença que fosse devida em relação ao pagamento efetuado em 05/3/93.

A Recorrente destaca, ainda, que o Fisco já pretendia exigir imposto de renda sobre a diferença IPC/BTNF conforme Processo nº 10680.003401/2001-52. Em 05/04/2001 foi lavrado Auto de Infração referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, cuja matéria tributável foi à mesma dos exercícios ora considerados, ou seja R\$ 1.055.999,03 (valor correspondente a 10% do saldo do lucro inflacionário restabelecido pelo Fisco), utilizando fundamentação legal idêntica.

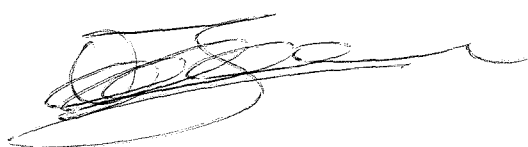
Mantida a exigência pela 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, a empresa interpôs recurso, julgado pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, que lhe deu provimento integral e unânime, por entender que, no momento do lançamento, já estava extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o pretendido crédito tributário, conforme comprova o Acórdão nº 101-93.949, de



Processo nº : 10680.015835/2002-86
Acórdão nº : 101-94.526

18 de setembro de 2002, cuja ementa transcreve. Considerando que os presentes autos tratam de exigência fiscal idêntica, mudando-se apenas os exercícios, pleiteia que igual julgamento seja proferido, acolhendo-se a preliminar de decadência suscitada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra a exigência de crédito tributário apurado com base na ausência de adição ao lucro real dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, de parcelas de saldo do lucro inflacionário pretensamente não computado na realização incentivada, correspondente à diferença IPC/BTNF, e apuradas mediante aplicação do coeficiente de realização mínima estipulado pela legislação acumulado até aquela data.

Argüindo preliminar de decadência, alega a Recorrente que eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei nº. 8.541/92, ou seja, opção pela realização integral dos referidos valores, não mais poderiam ser objeto de lançamento de crédito tributário porque decadente, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º. do CTN, porquanto a opção foi efetuada no mês de fevereiro de 1993, com pagamento em quota única no mês de março daquele ano, enquanto que o lançamento só foi realizado na data de 06 de novembro de 2002.

A Empresa, autuada sob idêntica fundamentação legal em relação ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, recorreu a este E. Conselho, tendo os integrantes desta Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhado o voto do ilustre Relator, Conselheiro Kasuki Shiobara, que acolheu a preliminar de decadência suscitada, conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.949, de 18 de setembro de 2002, assim ementado:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a inércia da

autoridade fiscal durante cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão de lançamento.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo.

Preliminar acolhida.

Para melhor apreciar a preliminar argüida qual seja a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela Recorrente em março de 1993 – realização em cota única – teria que abranger integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes em 31 de dezembro de 1992, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada de 5% (cinco por cento).

A Lei nº 8.541, de 13 de dezembro de 1991, dispõe em seu artigo 31, *verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou*
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou*
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou*
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou*
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).”*

Da interpretação do dispositivo acima, depreende-se que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta será irrevogável, conforme disposto no § 4º. daquele diploma legal. No caso, tendo a Recorrente

exercida a opção pela cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir de ofício o crédito tributário relativo à parcela não oferecida a tributação, ou seja, a partir de que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Pois bem, tendo a Recorrente optado em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento, e pago o tributo no mês de março de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês, tendo como fato imponível o total do saldo daqueles valores existentes na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele sido oferecido a tributação ou não, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Sendo assim, tem a Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador para verificar se o pagamento é suficiente ou não para exaurir a obrigação tributária.

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

Processo nº. : 10680.015835/2002-86
Acórdão nº : 101-94.526

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de março de 1993 quando do pagamento, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 06 de novembro de 2002, após transcorridos mais de nove anos do fato gerador da co-respectiva obrigação, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.

À vista do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004



VALMIR SANDRI

